



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


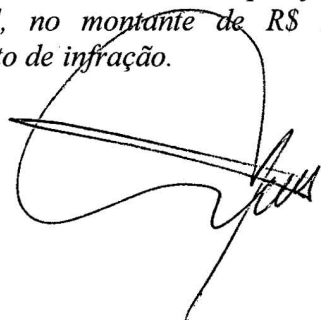
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 204 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
06ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/01/2013
PROCESSO Nº.: 1/1153/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201002319-5
RECORRENTE: C. COMERCIAL DE ALIMENTOS BEBIDAS MATERIAIS ELETRO
ELETRÔNICOS.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antonio Erivan M. de Andrade
MATRÍCULA: 105.815.1-6
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. Ação fiscal fundada no Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, através do qual ficou evidenciada a aquisição de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, haja vista a entrada total de mercadorias em quantidade superior às entradas com nota fiscal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação do ilícito formalizada nas planilhas de entradas e saídas de mercadorias e com base no relatório totalizador quantitativo de estoque, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas, confirmada a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância. **5.** Decisão amparada no art. 139 do Decreto nº 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a”, da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. O contribuinte acima qualificado, omitiu entradas de mercadorias sujeitas a tributação normal, no montante de R\$ 10.0988,16 conforme demonstrado na informação complementar ao auto de infração.*





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O ilícito fiscal supramencionado teve origem pela ordem de serviço nº 2009.14323 junto a empresa *C. Comercial de Alimentos Bebidas Materiais Eletro Eletrônicos* referente à omissão de entradas de mercadorias sujeitas a tributação normal no montante de R\$ 100.988,16. O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 38.400,18
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 30.296,45
TOTAL	R\$ 30.296,45

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201002319-5;
- Informações Complementares às fls.03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.14323;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13238;
- Ordem de Serviço nº 2009.27751;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23557;
- Cópia da AR referente ao Termo de Início de Fiscalização à fl. 09;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.04642;
- Documentos fiscais às fls. 11/31;
- Cópia da AR referente ao termo de conclusão de fiscalização à fl. 32
- Termo de Revelia e despacho à fl. 33;

O juízo monocrático, após breve relato dos fatos, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal por entender comprovado o ilícito imputado ao contribuinte na inicial, ademais que o contribuinte sequer apresentou defesa figurando no processo como revel.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 41/43, em passa a alegar que o auto de infração fora extraída arbitrariamente pelo agente do fisco requerendo a realização de perícia.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 550/2011, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDENCIA** da autuação, proferida na instância singular.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto pela **C. COMERCIAL DE ALIMENTOS BEBIDAS MATERIAIS ELETRO ELETRÔNICOS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, com o fim de modificar a decisão proferida pela julgadora singular, inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201002319**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. Das Preliminares

Em sede de recurso voluntário, a autuada suscitou a nulidade do presente Auto de Infração, alegando que este fora extraído arbitrariamente. Cabe lembrar que a lavratura do Auto de Infração é uma fase de procedimento administrativo, não se tratando ainda de processo administrativo. O processo administrativo tributário se inicia apenas após a lavratura do Auto, com a apresentação de impugnação pelo autuado.

Como não é processo, não são assegurados ao contribuinte, nessa fase, os direitos ao contraditório e à ampla defesa. O Auto é lavrado unilateralmente pelo fisco, não cabendo ao contribuinte ampla e irrestrita participação nessa fase. Após a lavratura, nesse momento, tem ele o direito de impugnar. Portanto, não há que se falar em preterição de tais direitos, pois que eles não são devidos.

Quanto à preliminar de nulidade sobre a arbitrariedade da multa, vale ressaltar que não é da competência do Poder Executivo apreciar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, tarefa esta reservada apenas ao Poder Judiciário, por isso, se o contribuinte não concorda com tal valor, deve recorrer a este poder para sua alteração. Fora isso, não há o que se contestar, haja vista a multa aplicada obedecer ao dispositivo legal estadual respectivo.

Neste ínterim, rebatidas as nulidades suscitadas, segue a apreciação meritória pertinente ao caso.

2. Da Omissão de Entradas

3/6

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em análise ao mérito da questão, verifica-se a ocorrência de omissão de entradas, caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

3. Do sistema de levantamento de estoque – SLE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Com base no artigo supra, analisando as peças que instruem o presente processo administrativo tributário, não resta dúvida acerca do cometimento da infração apontada na inicial, ou seja, aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. As planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o totalizador do levantamento quantitativo de estoque estão a comprovar a infração cometida, nos termos do art. 878 do Decreto nº 24.569/97.

Ademais, resta salientar que o autuado não traz aos autos provas para contrapor as alegações do autuante de que àquele adquiriu mercadorias sem o acompanhamento dos respectivos documentos fiscais, situação que solidifica ainda mais o presente Auto de Infração.

4. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando as nulidades neles suscitadas. No mérito, nego provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. É o Voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 100.988,16
Multa	R\$ 30.296,45



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

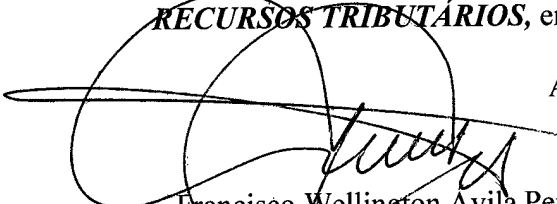
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

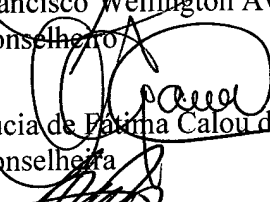
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **C COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS, MATERIAIS ELETRO ELETRÔNICOS**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

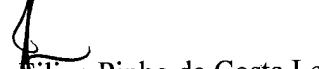
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 2013.

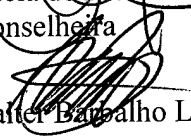

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

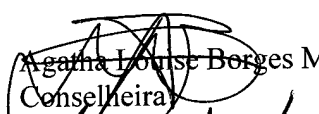

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

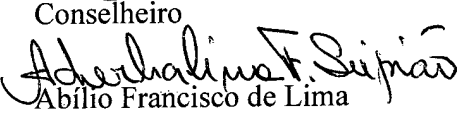

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

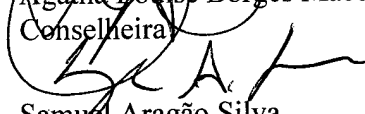

Lucia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Valfre Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO